



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003545/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/08/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR GFIPs POR NÃO CONCORDAR SER DEVIDO O TRIBUTO. DEVER DE INFORMAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS.

GFIPs que deveriam ter sido retificadas, após o desfecho desfavorável da ação judicial do contribuinte, para que fossem informados os fatos geradores exigíveis de acordo com a legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espindola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 17/11/2010 (fl. 3), pelo fato de deixar o contribuinte de informar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP'S) fatos geradores correspondentes à comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68.

As contribuições previdenciárias que dariam ensejo à exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória foram constituídas através dos Autos de Infração nº 11060.003550/2010-72, 11060.003548/2010-01, 11060.003546/2010-12 e 11060.003549/2010-48, apensos.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, ao analisar o presente caso (fls. 138-143), julgou o lançamento procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 148-153) argumentando que a informação em GFIP não seria obrigatória, tendo em vista a existência de discussão judicial do tributo nos autos da Ação Judicial nº 2000.71.02.003418-4 e 2008.71.00.029821-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente afirma que estaria dispensado de declarar em GFIP as informações relativas à aquisição de produtos rurais em razão de estar discutindo judicialmente a questão por meio dos processos nº 2000.71.02.003418-4 e 2008.71.00.029821-1. Contudo, não lhe assiste razão.

À época dos fatos, se o contribuinte ingressasse com demanda judicial para discutir o tributo, o mesmo deveria preencher as GFIPs apenas com aquilo que entendera ser devido e, no caso de sobrevir decisão judicial denegatória, lhe incumbiria a retificação das mesmas.

Tal sistemática tinha previsão na Instrução Normativa nº 11 de 25/04/2006, com as alterações introduzidas pela IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, sendo que as instruções de preenchimento eram dispostas no Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8, *verbis*:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

A GFIP/SEFIP tem natureza de confissão de dívida. Ao prestar as informações, o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas.

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Exemplo:

Empregador/contribuinte está discutindo judicialmente qual a alíquota RAT deve ser utilizada para o cálculo das contribuições. Ao invés de 3%, afirma que deve ser aplicada a alíquota de 1%. Discute também a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre determinada verba paga aos empregados. Afirma não haver a incidência. Na GFIP/SEFIP, deve ser informada a alíquota RAT de 1% e não deve ser informada a verba discutida nos campos Remuneração sem 13º, Remuneração 13º salário, Base de Cálculo da Previdência Social e Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social, havendo ou não decisão liminar.

Caso a decisão judicial seja denegatória, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP informadas de acordo com o pedido judicial, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela Previdência Social. (Grifos Nossos)

Delimitada a regulamentação legal da matéria em análise, importante compilar os fatos que envolvem o caso em apreço:

- A Recorrente ajuizou a Ação Judicial nº 2000.71.02.003418-4, cuja decisão em primeira instância foi pela improcedência do pedido;
- Em segunda instância a 2ª Turma do TRF da 4ª Região, em julgamento realizado em 15/04/2003, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impugnante;
- Após, houve a interposição de recursos especial e extraordinário pela Recorrente, mas a empresa desistiu dos mesmos em 16/02/2007 e 01/08/2008, com trânsito em julgado em 06/03/2007 e 05/09/2008.

Assevera-se o fato de ter havido, conforme mencionado, decisão judicial denegatória na Ação Judicial nº 2000.71.02.003418-4, sendo que o seu trânsito em julgado ocorreu em 09/2008.

Dessa forma, levando em consideração a Instrução Normativa que vigia à época dos fatos, o trânsito em julgado de decisão denegatória implicava na obrigação do contribuinte retificar as GFIP/SEFIP informadas de acordo com o pedido judicial.

Portanto, impende concluir que não restou cumprida a obrigação que recaía sobre a Recorrente, sendo correta a autuação pela falta de correção das GFIPs após o encerramento desfavorável da ação judicial proposta.

Ademais, importante salientar que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, pelo pleno do STF, que considerou inconstitucional a cobrança do tributo objeto da fiscalização, não foi proferida em sede do regime de repercussão geral. Trata-se de controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos aplicam-se somente às partes envolvidas em tal demanda.

Ainda que assim não fosse, a Recorrente possui ação própria visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo (atualmente a Ação Judicial nº 2008.71.00.029821-1), razão pela qual somente poderá ser afastada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória após o julgamento favorável do contribuinte em seu processo, caso isso ocorra.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se suspensa a sua cobrança até a **finalização dos processos principais correlatos, quais sejam: 11060.003550/2010-72,**

11060.003548/2010-01, 11060.003546/2010-12 e 11060.003549/2010-48, só sendo devido o presente lançamento no caso de finalização dos respectivos processos com a manutenção dos valores devidos.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.